MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:46 Local: TJERJ

existência do crime e aponte a existência indícios de que o réu seja o seu autor. Como cediço, nesta fase processual, não se exige a análise aprofundada das provas, mas um mero juízo de admissibilidade da acusação. No tocante às qualificadoras, há que se afastar a referente ao motivo fútil, pois os indícios existentes nos autos apontam que o crime ocorreu por vingança, em razão de motivo passional, pois a vítima queria terminar o relacionando com o recorrente, o que não autoriza a incidência da referida qualificadora, conforme entendimento jurisprudencial (RT 537:355) e doutrinário. Quanto à segunda qualificadora, há indicação de que a vítima foi estrangulada com uma gravata por trás, o que denota indícios da utilização de recurso que dificultou sua defesa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a qualificadora relativa ao motivo fútil, nos termos do voto do Desembargador relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

076. HABEAS CORPUS 0070251-48.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA Ação: 0003486-97.2017.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00687770 - IMPTE: ELIANE ARESE MARTINEZ CAL:30321897/DP PACIENTE: DALTON DO CARMO RIBEIRO DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR NADA HAVER NOS AUTOS QUE LIGUE O PACIENTE AO FATO CRIMINOSO A QUE RESPONDE, BEM COMO SER ELE PRIMÁRIO E TER OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. Há relatos nos autos dando conta que policiais receberam denúncia anônima de que uma pessoa chamada ´Daltinho´estariatraficandono bairroVilaMarinaequeforamatéolocal,avistaramosuspeito, efetuaram a revista e encontraram R$20,00 em espécie e uma trouxinha de maconha e que este assumiu ser sua, bem como informou que tinha mais droga em casa e, ao chegarem na casa, encontraram mais droga no quarto de ferramentas que fica nos fundos. Foi dito, ainda, pelos policiais, que o dinheiro encontrado com o paciente, segundo ele, tinha sido de venda de droga. Finalizando, pelo genitor do paciente foi dito que sabia que ele era usuário de drogas, que não estuda e faz biscates, mas que ouviu o filho dizer para os policiais que a droga encontrada era para venda. O paciente foi preso com 01 trouxinha demaconha,09sacolésdemaconhaemais R$20,00 emespécie. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aquela que posteriormente a manteve estão fulcradas na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a eventual aplicação da lei penal e se mostram devidamente motivadas. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, tem-se que está motivada à saciedade a decisão que restringiu a liberdade ambulatória do paciente. Desse modo, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inocorrente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

077. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0242762-49.2017.8.19.0001 Assunto: Prisão Albergue Domiciliar/regime Aberto/execução Penal / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0242762-49.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00687285 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANTONIO FRANCISCO NICOLAU CIPRIANO OUTRO NOME: ANTONIO FRANCISCO CEPRIANO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. ÓRGÃO AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA O DECISUM DE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O agravado tem contra si duas cartas de execução de sentença ativas na Vara de Execuções Penais, que o sujeitaram ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 24 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, ante a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação criminosa e latrocínio, com término da sanção penal previsto para o dia 10 de setembro de 2023.2. Após o preenchimento dos requisitos legais, foi deferida ao agravado a progressão para o regime prisional semiaberto, no dia 27 de setembro de 2013. Em 16 de novembro de 2016, após cumprir o lapso exigido por lei, com mérito carcerário, o agravado teve concedida a progressão para o regime aberto. No mesmo decisum, o douto Magistrado a quo concedeu ao apenado o benefício da prisão albergue domiciliar, sem monitoramento eletrônico.3. A progressão do regime semiaberto para o aberto se deu em observância aos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no artigo 112 da LEP, na medida em que o apenado atingiu o lapso temporal em 23 de maio de 2015, bem como obteve excelente índice de comportamento carcerário a partir de 03 de julho de 2016. 4. A exigência prevista no artigo 114, I, da Lei nº 7.210/84, deve ser interpretada de acordo com a realidade social de nosso país, na qual até mesmo o cidadão comum encontra dificuldades em arrumar trabalho formal ou comprovar a possibilidade de fazê-lo. Logo, a interpretação teleológica deste julgado deve considerar as dificuldades de o apenado ingressar no mercado de trabalho, bem como o seu histórico prisional favorável, a fim de se viabilizar o objetivo da Lei de Execuções Penais, o que se mostra possível com a reinserção social do agravado, mediante a progressão para o regime aberto.5. Não obstante o recorrido não se inserir em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, que permitem ao beneficiário do regime prisional aberto cumprir a pena privativa de liberdade em residência particular, a decisão contra a qual se insurge o Ministério Público restou fundamentada, principalmente, na superlotação das Casas de Albergado existentes no Estado do Rio de Janeiro, o que se mostra suficiente a justificar a concessão do benefício, sob pena de se obrigar o agravado a cumprir sua pena em descompasso com o objetivo ressocializador da execução penal, por mera ineficiência do Estado. 6. Em que pesem os fundamentos do Ministério Público, o agravado possui residência em município que não dispõe de Casa de Albergado, o que torna inviável o alcance dos objetivos da pena, tanto punitivos quanto ressocializadores. 7. Levando-se em conta a hipótese excepcional a que ficou submetido o agravado, o douto Julgador nada mais fez do que decidir fora da regra geral estabelecida no referido dispositivo legal, mas de acordo com os princípios fundamentais da Carta Política, que asseguram a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral do preso. Logo, diante dos motivos que impedem ou dificultam o agravado de cumprir sua pena de acordo com as determinações legais, correta se mostra a decisão hostilizada. Precedentes.8. Afigura-se incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos apontados pelo Ministério Público, tampouco violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição da República.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO UNÂNIME.